

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

REVISITING ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: RESOLUTIONS 453 AND 454 OF 2022 OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL AND THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES

Barbara Natali Botelho Rodrigues Dos Santos ¹

Resumo

Este artigo analisa o acesso à justiça de povos indígenas no Brasil, com foco nas Resoluções 453 e 454 de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas resoluções instituem o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi) e instrumentalizam políticas públicas do Poder Judiciário destinadas aos povos indígenas. Em virtude da pandemia do coronavírus, tais populações foram ainda mais negligenciadas na assistência social e à saúde, o que repercutiu no âmbito do Poder Judiciário, que enfrentou a questão por meio de ações protocoladas junto ao Supremo Tribunal Federal por representantes dos povos indígenas, especialmente na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709. Nesse sentido, o artigo discute as diversas barreiras enfrentadas pelas populações indígenas quanto ao acesso à justiça no Brasil e como as novas resoluções do CNJ buscam superá-las, promovendo a inclusão e a efetividade dos direitos indígenas no sistema de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Povos indígenas, Inafastabilidade da jurisdição, Resolução n. 453, cnj, Resolução n. 454, cnj

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes access to justice for indigenous peoples in Brazil, focusing on Resolutions 453 and 454 of 2022, of the National Justice Council (CNJ). These resolutions establish the National Forum of the Judiciary for Monitoring and Effectiveness of Demands Related to Indigenous Peoples (Fonepi) and implement public policies of the Judiciary aimed at indigenous peoples. Due to the coronavirus pandemic, these populations were even more neglected in social and health assistance, which had repercussions within the Judiciary, which faced the issue through actions filed with the Federal Supreme Court by representatives of indigenous peoples, especially in the Precautionary Measure in the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept No. 709. In this sense, the article discusses the various barriers faced by indigenous populations regarding access to justice in Brazil and how the new CNJ resolutions seek to overcome them, promoting the inclusion and effectiveness of indigenous rights in the justice system.

¹ Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Indigenous peoples, Indefeasibility of jurisdiction, Resolution n. 453, cnj, Resolution n. 454, cnj

Introdução

O presente trabalho se propõe a revisitar o acesso à justiça no Brasil, a partir das Resoluções 453 e 454 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entre outras coisas institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI) e instrumentaliza políticas públicas do Poder Judiciário destinadas aos povos indígenas.

Sabe-se que os direitos dos povos indígenas e quilombolas no Brasil são questionados desde que foram alçados ao status constitucional e, portanto, tiveram sua cidadania plena reconhecida. Tais situações, herdadas da colonização europeia, tendem a se agravar quando os conflitos envolvem seus territórios, sobretudo em momentos de ataque à democracia, à natureza e ao movimento humanista, como ocorreu nos últimos anos.

Ademais, recentemente, em virtude da pandemia do coronavírus, essas populações foram ainda mais negligenciadas na assistência social e à saúde, o que repercutiu demasiadamente no âmbito do Poder Judiciário, que enfrentou a questão por meio de ações protocoladas junto ao Supremo Tribunal Federal por representantes dos povos indígenas.

Tal situação se agrava ainda mais quando se denota que, mesmo no Poder Judiciário, as barreiras para a efetivação do acesso à justiça para essas populações incluem limitações de ordem não apenas física e econômica, mas social, cultural e processual.

Por isso, as resoluções revisitadas surgem como expectativa de superação do distanciamento e das exclusões vivenciadas por esses povos, que precisam, a todo momento, lutar e resistir para manter seus direitos, suas culturas e preservar seus territórios.

1. Do movimento de acesso à justiça no Brasil

Tradicionalmente no Brasil, os estudos sobre acesso à justiça remetem à obra do processualista italiano Mauro Cappelletti e do jurista estadunidense Bryan Garth, a qual trata das ondas renovatórias do processo, assim como de seus riscos e limitações (Cappelletti; Garth, 1988).

A primeira fase se norteia pela assistência judiciária gratuita – a qual, em âmbito nacional, está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, LXXIV¹, também regulamentada pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência

¹ Dispõe o referido inciso: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Judiciária Gratuita); a segunda é desenvolvida a partir da proteção dos interesses coletivos e difusos; e a terceira é representada pela efetividade da prestação jurisdicional (Cappelletti; Garth, 1988).

Em síntese, a obra analisa as inúmeras barreiras existentes para a efetivação do acesso à justiça como um direito fundamental e apresenta o que chamou de soluções práticas para os problemas de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

É de conhecimento geral que para além do problema de previsão e encarte de direitos em diplomas legislativos, a questão de acesso à justiça está atrelada à efetiva possibilidade de ingresso, pelas portas de entrada do sistema Judiciário, de todos os cidadãos.

De fato, consoante lição de Leonardo Greco, “não é possível falar de acesso à justiça na vida democrática contemporânea sem mencionar o acesso à jurisdição constitucional” (Greco, 2005, p. 221).

Nesse sentido, é importante destacar a reflexão tecida por Deizimar Mendonça Oliveira, na obra coletiva *Democratizando o acesso à justiça* (2021) do Conselho Nacional de Justiça, que teve como proposta atualizar os temas ligados à inafastabilidade da jurisdição, e, a respeito da pluralidade que deve alcançar a compreensão do acesso à justiça, é necessário compreender que:

[o] direito é persuasivo quando se trata de inclusão formal. Em poucas linhas, assegura a todos o acesso à Justiça, à tutela jurisdicional preventiva ou reparatória. Mas texto e realidade, quando aproximados, não coincidem. Logo é possível ver as fissuras, o desvanecimento do texto, todos se transformando em poucos ou alguns. Partindo da mesma premissa apresentada pela abolicionista, poderíamos indagar: as pessoas pretas, lésbicas, transexuais, bissexuais, queer, intersex, as mulheres, as pessoas com deficiência, as indígenas, não são humanas com direitos? Por isso, num seminário como este, é fundamental perguntar: quando falamos em acesso à justiça, a que tipo de acesso estamos nos referindo? Não existe acesso à Justiça quando as pessoas são discriminadas pelos sistemas de Justiça, quando não se promove a inclusão de todas as pessoas no campo de retaguarda dos direitos constitucionais. O acesso à justiça coerente com a própria justiça não pode dar lugar à exclusão (Brasil, 2020, p. 48).

Em síntese, a igualdade formal não é suficiente para assegurar o acesso à justiça por todos os grupos sociais, especialmente no Brasil. Isso porque, o Judiciário brasileiro, com forte influência da tradição romano-germânica e de organização judiciária burocrática e descentralizada, não é apenas elitizada em sua formação e composição, mas ainda se vê provocado eminentemente por demandas da elite social e econômica do país (Bacha e Silva, 2016).

Portanto, também está em xeque a igualdade material (ou substancial) dos grupos sociais ao demandarem perante o Poder Judiciário, o que inclui, por óbvio, acesso à defesa técnica,

conhecimento acerca do trâmite processual e, por fim, os meios de execução de eventual provimento jurisdicional.

Dessa forma, tem-se, por exemplo, em relação às populações vulneráveis, a dificuldade não apenas em se “ganhar” a causa, mas em, efetivamente, se fazer cumprir as decisões judiciais que pesem a seu favor.

E mais, a própria gratuidade da justiça, tida como uma das mais importantes questões relativas ao acesso à Justiça, revela-se, no Brasil, um grande alvo das elites econômicas, quando, na verdade, sequer está perto de ser o principal gargalo da alegada sobrecarga do sistema judicial do país.

No último relatório do *Justiça em números* (publicado em 2023, ano-base 2022), do CNJ (Brasil, 2023), é consignada a existência de grande variabilidade nos dados referentes à gratuidade de justiça. Isso porque, segundo o relatório, essa é uma informação de difícil apuração tanto pelos tribunais, quanto pelo CNJ a partir do sistema denominado DataJud.

Conforme ali mencionado, um dos maiores entraves é a falta de uso do movimento específico de decisão pela gratuidade de justiça, bem como a imprecisão no campo identificador da assistência judiciária gratuita, que pode representar tanto a mera existência de pedido como a própria concessão.

Dessa forma, as estatísticas divulgadas pelo Relatório sobre assistência judiciária gratuita representam dados recebidos de forma agregada pelos tribunais. Não obstante, a informação é de que a partir do corrente ano (2023), o modelo de dados de remessa já conta com novos campos específicos sobre custas e gratuidade da justiça, o que deve superar os problemas abordados (Brasil, 2023).

Recentemente, porém, em evento híbrido realizado para discutir a política nacional de Custas e Gratuidade da Justiça, o “Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias” promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023), a professora e pesquisadora do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) da área de Análise Econômica do Direito e Estudos Empíricos em Direito, Luciana Yeung, divulgou o resultado de pesquisa realizada numa amostra de 414 (quatrocentos e catorze) processos, distribuídos entre a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Se a amostra for representativa em termos da concessão de assistência judiciária gratuita, poderá mudar significativamente a percepção sobre o assunto. Isso porque, a pesquisa revelou que em 76% (setenta e seis por cento) dos processos analisados no âmbito da Justiça Estadual, por exemplo, não houve concessão da assistência judiciária gratuita, enquanto na

Justiça Trabalhista, o índice foi de 71,35% (setenta e um vírgula trinta e cinco por cento), o que certamente levará a mais reflexões sobre a temática do acesso à justiça pelo CNJ.

De todo modo, certo é que o desafio do acesso à justiça é maior quando se trata de direitos difusos e coletivos (Discacciati; Diz. 2016). É o que acontece sobremaneira quando os demandantes são os povos indígenas e quilombolas, porquanto, embora a nível federal e enquanto coletividade possam recorrer à órgãos do Poder Executivo – em tese – especializados nas demandas afetas aos seus interesses – como a FUNAI, a Defensoria Pública da União e, mais recentemente, o Ministério dos Povos Originários –, na prática, encontram diversos tipos de barreiras (físicas, processuais, econômicas e, muitas vezes, culturais) para salvaguardar seus direitos e ter respeitada a sua autodeterminação.

É nesse contexto de reconhecimento de barreiras socioeconômicas e culturais de acesso à Justiça pelos povos originários no Brasil que surge a discussão para a elaboração das Resoluções nº 453 e 454 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, adiante abordadas. Antes, porém, apresenta-se, de maneira objetiva, um panorama sobre os direitos desses povos no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

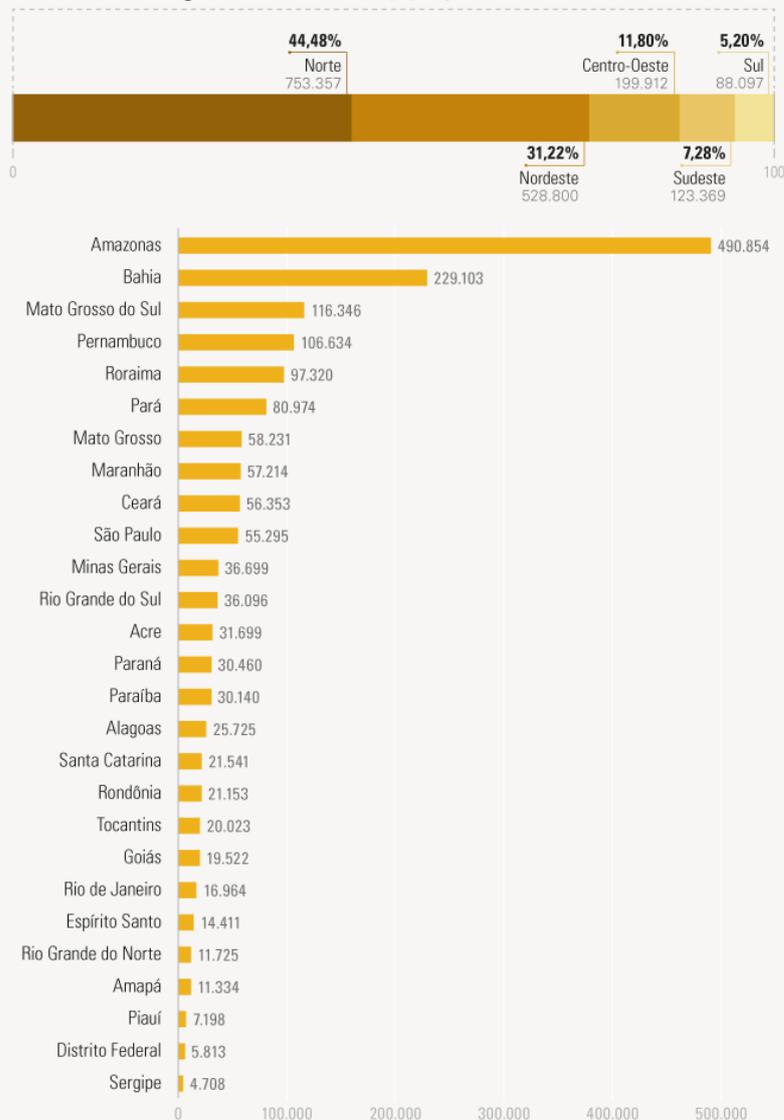
2. Um breve panorama sobre o acesso à justiça para os povos originários no Brasil

Segundo o Censo 2010 do IBGE, a população indígena no país era de aproximadamente 900.000 (novecentos mil) indígenas. No entanto, no último Censo, realizado em 2022, chegou-se ao número de quase 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) indígenas, presentes em 86,7% (oitenta e seis vírgula sete por cento) dos municípios brasileiros, com concentração demográfica nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, conforme demonstra o gráfico (Brasil, 2022) abaixo:

População indígena no Brasil Por grandes regiões e unidades da federação



Brasil **1.693.535 indígenas** (0,83% do total de população residente)



Fonte: Censo Demográfico 2022: Indígenas - Primeiros Resultados do Universo



No Censo 2022, ainda, pela primeira vez, foi incluída a autodeclaração quilombola, e a população que se reconhece como pertencente a este grupo totalizou 1.327.802 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dois) (Brasil, 2022).

De 2009 a 2021, segundo o Conselho Nacional de Justiça, foram pelo menos 23 (vinte e três) processos – entre ações originárias, recursos e medidas cautelares – submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que tratam de direitos dos povos indígenas e quilombolas (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), com previsão encartada no art. 231², dispõe que, além dos direitos originários sobre os seus territórios, são também reconhecidas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Evidentemente, o dispositivo constitucional está longe de ser inquestionável, especialmente quanto à sua redação – que deveria ser substituída por povos indígenas, como este grupo se reconhece.

Aliás, há “diversas comunidades indígenas no Brasil, com características próprias e que possuem diferenças entre si, sendo impossível e equivocada uma simplificação e generalização de suas situações” (Ramos, 2019, p. 849).

Porém, considerando o momento histórico em que fora elaborado, por certo, representou uma evolução inédita no enfrentamento do tema no Brasil: é a partir de Constituição Federal de 1988 que os povos indígenas têm a sua cidadania plenamente reconhecida.

Importante destacar, outrossim, que os artigos 67 e 68 da CF/88³ também reconhecem a obrigação da União em concluir a demarcação das terras indígenas – embora tenha previsto um prazo quinquenal que não foi observado pelo Estado brasileiro – e a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades quilombolas.

² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

³ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Convém destacar, também, a importância, a nível internacional, e, por força de ratificação, no ordenamento interno, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – organismo especializado ligado à Organização das Nações Unidas (ONU) – denominada “Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais”, adotada em Genebra, no ano de 1989, com entrada em vigor no cenário internacional em 1991 e, no Brasil, em 2003 (promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto 10.088/2019).

O principal conteúdo da Convenção é o respeito ao direito de participação dos povos indígenas e tribais na tomada de decisões que influenciem, interfiram ou impactem a sua existência, cultura e dignidade.

Conforme redação do art. 2º da Convenção, é dever do Estado garantir e promover o gozo dos direitos fundamentais, com respeito à identidade desses povos. É válida a transcrição do mencionado artigo:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Ressalte-se, também, que conforme reconhecido no próprio preâmbulo do referido diploma internacional, esses povos são, historicamente, discriminados, inclusive pelo Direito, sendo constatado, em várias partes do mundo, que “esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram” (Brasil, 2004), além de ataques à sua cultura, valores, identidade, religião, língua, costumes.

Outro diploma relevante para a garantia e respeito dos direitos dos povos indígenas é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008), que, além de reconhecer a autodeterminação dos povos e pessoas indígenas, assegura-lhes o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos e interesses. Confira-se, por relevante, o conteúdo dos artigos 18 e 19 do mencionado documento internacional:

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com

seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Não obstante a Convenção ter vigência interna desde o ano de 2004, e a Declaração das Nações Unidas desde 2007, não são raros os casos de descumprimento dos compromissos internacionais, culminando na violação de direitos dos povos indígenas e tribais no Brasil.

Deve-se considerar que desde a chegada dos colonizadores ao Brasil, os povos indígenas tiveram sua história marcada pela expulsão de suas terras e por atos de violência contra aqueles que resistiam aos atos de dominação colonial (Ramos, 2019, p. 851).

A discussão ganha ainda mais relevo diante do recente (re)enfrentamento do tema da demarcação das terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, com repercussão geral (Tema 1.031). Por 09 (nove) votos a 02 (dois), a Suprema Corte brasileira decidiu afastar a tese do Marco Temporal para a demarcação das terras indígenas.

Na origem, a tese suscitada no Extraordinário levantou a discussão sobre o cabimento da reintegração de posse, requerida por uma Fundação pública do Estado de Santa Catarina, cuja área fora administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena e parte integrante de seu território. O recurso excepcional enfrenta, expressamente, o conteúdo dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 231, todos da Constituição Federal de 1988. Ou seja, trata da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça.

Ainda assim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha concluído o julgamento⁴ do mencionado recurso pela rejeição da tese do Marco Temporal, imediatamente a discussão foi

⁴ Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.031 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso extraordinário, mas devolviam os autos à origem para que, à luz da tese aprovada, fosse apreciada a questão. Não votou, quanto ao mérito do recurso extraordinário, o Ministro André Mendonça, nos termos da questão de ordem apreciada no Plenário virtual. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição

retomada no âmbito do Poder Legislativo, sendo certo que, até o momento em que esse artigo foi produzido, contrariando a decisão da Corte Máxima, o Plenário do Senado Federal aprovou, com 43 (quarenta e três) votos favoráveis e 21 (vinte e um) contrários, o Projeto de Lei nº 2.903/2023, que regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

O texto aprovado altera diversas políticas relacionadas aos direitos dos indígenas, incluindo a aposição de limite temporal de ocupação para reconhecimento de seus territórios, e, agora, a matéria segue para sanção presidencial.

E há vários outros casos em que os direitos dos povos indígenas – embora constitucional e internacionalmente assegurados e cuja legitimidade para reivindicar a sua proteção aos órgãos estatais, incluindo o Poder Judiciário e o Poder Executivo, já foram, há muito, reconhecidos – são violados, inclusive e ainda que de forma indireta, pelos próprios atores estatais.

Podem ser citados como casos paradigmáticos o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Brasil, 2009), no Estado de Roraima, e da Usina Belo Monte (Brasil, 2012), no Pará, pelo Supremo Tribunal Federal. E, mais recentemente, a Articulação dos Povos Indígenas

Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023.

do Brasil (APIB) ingressou com Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, noticiando as reiteradas tentativas de desprover povos indígenas situados em terras não homologadas de direitos, serviços e políticas públicas essenciais, bem como reiteradas tentativas de esvaziar decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais foram acatadas pelo Ministro Relator, em setembro do corrente ano, que deferiu medida liminar, referendada pelo Plenário (Brasil, 2023).

Portanto, denota-se, que é incessante a submissão de conflitos sociais relacionados aos povos indígenas e, na maioria das vezes, os seus territórios ao Poder Judiciário, demonstrando que diuturnamente está-se colocando em risco, portanto, a existência e a sobrevivência desses povos e o gozo de suas expressões étnico-culturais, para quem a terra, não possui apenas função de moradia e subsistência, mas abriga suas cosmovisões, a ideia de ancestralidade e muitos outros aspectos imateriais.

3. As resoluções 453 e 454 do Conselho Nacional de Justiça e a tentativa de conferir efetividade à garantia de acesso à justiça pelos povos originários

O número de operadores do direito autodeclarados indígenas e quilombolas é baixíssimo no Brasil e, além disso, ainda é pequeno o número de profissionais não indígenas com formação indigenista, o que constitui mais uma barreira para o acesso desses grupos, em igualdade de condições, aos Poderes constituídos, e com a devida compreensão a respeito de suas culturas e formas de organização.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável, dentro do sistema de justiça brasileiro, por promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

Além de instância administrativo-disciplinar, ao CNJ incumbe, também, a elaboração de relatórios estatísticos sobre processos e sentenças em todo o país, bem como atos normativos que orientem a atuação de todos os magistrados e serventuários da Justiça no país, incluídas, portanto, as Resoluções e Recomendações, que estabelecem as políticas públicas que deverão ser por eles observados.

Fixadas essas premissas, passamos a abordar, especificamente, as ulteriores resoluções que abordam políticas públicas a serem observadas e/ou implementadas a respeito da temática e das questões indígenas.

A Resolução 453 de 22/04/2022 do Conselho Nacional de Justiça instituiu, em caráter permanente e com abrangência nacional, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para

Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais (Fonit), que passa a ter a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam indivíduos e comunidades indígenas.

E o CNJ reconhece, no preâmbulo da Resolução, que desde 2016, a ONU no Brasil já havia recomendado aos Poderes da República que considerassem, em regime de urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Na sequência, também aponta como precedente normativo a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas – ambas anteriormente mencionadas –, além do dispositivo constitucional e de outras deliberações internas do CNJ.

Com a determinação de apresentação de relatório anual de suas atividades, a Resolução ainda disciplina que o Fórum deverá ser presidido por um Conselheiro do CNJ e que os demais integrantes serão por ele indicados, cuja nomeação caberá ao presidente do CNJ.

Por sua vez, a Resolução nº 454 de 22/04/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022), que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, faz referência, de maneira mais abrangente, outros dispositivos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racional e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da Unesco, a Lei nº 13.123/2015, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais aos povos indígenas.

Além disso, a Resolução 454/2022 do CNJ ainda invoca o conteúdo das Resoluções nº 287/2019 e 299/2019, as quais tratam, respectivamente, dos procedimentos relativos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e do protocolo a ser observado em relação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais quando da colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Outrossim, rememora a realidade singular dos povos indígenas isolados, reconhecendo, com base em diplomas nacionais e internacionais, o seu direito a permanecerem nessa condição [isolados] e a viver livremente de acordo com suas culturas, incluindo, pois, a política de não contato e as peculiaridades relativas àqueles de recente contato.

Com base em todos esses fundamentos de ordem legal, constitucional e internacional, o CNJ estabelece, por meio dessa Resolução, princípios que deverão ser observados pelo Poder Judiciário para efetivar a garantia do acesso à justiça dos indivíduos e povos indígenas, a saber: a) autoidentificação dos povos; b) diálogo interétnico e intercultural; c) territorialidade indígena; d) reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; e) vedação da aplicação do regime tutelar; f) autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Em seguida, define cada um dos princípios, cuja síntese pode ser assim compreendida:

- a autoidentificação compreende a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando-se como critério fundamental para a determinação da identidade indígena;
- o diálogo interétnico e intercultural como a necessária existência de instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos do Sistema de Justiça e as diferentes culturas e formas de compreensão da justiça e dos direitos desses povos;
- a territorialidade indígena como os espaços necessários à sua reprodução física e cultural, aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;
- a vedação da aplicação do regime tutelar como um conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, sem que estes substituam a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses; e
- o dever de assegurar a não aproximação por terceiros aos povos isolados, exceto se a iniciativa partir destes.

Em outras palavras, a primeira Resolução (453/2022) procedimentaliza a instituição de grupo permanente que visa avaliar, continuamente, a observância de políticas públicas voltadas para esses grupos, enquanto a segunda Resolução instrumentaliza, por meio de princípios e demais previsões ali encartadas – especialmente o dever de orientar e treinar os magistrados e serventuários da Justiça quando aos protocolos de atendimento e comunicação de atos processuais –, a política de acesso à justiça pelos povos e pessoas indígenas.

Para tanto, por exemplo, a Resolução nº 454 determina a obrigatoriedade de que na comunicação entre os atores do Sistema de Justiça e os povos e pessoas indígenas, deve-se assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado previamente existentes.

Por fim, prevê a Resolução 454 que para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização

social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural (artigo 13).

Ademais, consigna que o diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação e, ainda, recomenda a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas e sua língua nativa ou, quando não for possível, a necessária presença de intérprete para acompanhar o ato (artigos 13 e 16).

Já a Resolução nº 489, de 28/02/2023, alterou a Resolução CNJ n. 453/2022, que instituiu o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema.

Com efeito, tamanha é a importância do respeito à autodeterminação dos povos originários que a Resolução nº 489, além de outras disposições, alterou a nomenclatura do Fórum, a fim de alinhá-la à denominação que vinha se consolidando junto às instituições brasileiras voltadas aos interesses dos povos indígenas, passando, portanto, a ser denominado como “Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas” (Fonepi).

Além disso, a referida normativa estabeleceu assentos na composição do Fórum às seguintes instituições: Advocacia-Geral da União (AGU); Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib); Conselho Indigenista Missionário (Cimi); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab); Defensoria Pública da União (DPU); Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); Instituto Socioambiental (ISA); Ministério dos Povos Indígenas (MPI); Ministério Público Federal (MPF); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Tais previsões, encartadas em ambas as Resoluções, visam compatibilizar o sistema judicial com a necessária consideração multicultural, incorporando, por exemplo, o respeito às tradições e cosmovisões indígenas.

Dessa forma, com o objetivo de garantir a efetividade do acesso à justiça pelas pessoas e povos indígenas, o CNJ reconhece as diversas barreiras que, até então, impunham a estes grupos severas restrições ao exercício de seus direitos e avança em direção ao aperfeiçoamento das instituições do Sistema de Justiça brasileiro, respeitando as peculiaridades e a complexidade sociocultural características das demandas relacionadas aos povos indígenas e alarga a visão e o sentido da jurisdição estatal.

Conclusões

A igualdade formal não é suficiente para assegurar o acesso à justiça por todos os grupos sociais, especialmente no Brasil, onde povos e comunidades foram historicamente negligenciados pelo poder estatal.

No entanto, revisitando as balizas que orientam o acesso à jurisdição estatal, foi possível observar a partir da revisitação das Resoluções 453 e 454, ambas com entrada em vigor a partir de fevereiro de 2022, que o Poder Judiciário brasileiro, por meio do órgão responsável pelo seu aperfeiçoamento e pela efetividade da prestação jurisdicional, está atento às necessidades de seus jurisdicionados, aos compromissos internacionais na temática dos direitos humanos e ampliou a sua visão e missão que antes fora tradicionalmente conservadora e elitista, reflexo da formação social brasileira.

Além disso, tais resoluções possibilitaram a procedimentalização e instrumentalização do acesso à justiça pelos povos indígenas e originários, o que, como foi dito ao longo deste trabalho, rompe barreiras seguidamente impostas a esses povos.

Assim, por meio da criação dessas resoluções, o CNJ garante aos povos indígenas do Brasil dignidade, respeito à sua autodeterminação, cultura, organização social, e aproxima-se do ideal de efetividade da garantia do acesso à justiça por essas populações.

Referências bibliográficas

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/cadernos-de-jurisprudencia-do-stf-concretizando-direitos-humanos/>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça**. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 453, de 22 de abril de 2022**. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 489, de 28 de fevereiro de 2023.** Altera a Resolução CNJ n. 453/2022, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit), com objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias - 27 de setembro de 2023.** YOUTUBE, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FBgGdLrOPEA>.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. (Revogado). Preâmbulo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo 2022: Indígenas: Primeiros resultados do universo.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo 2022: Quilombolas: Primeiros resultados do universo.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=BR>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 MC**; Relator: Min. LUIS ROBERTO BARROSO; Julgamento: 21/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3388**, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 14404 MC**, Relator: Min. AYRES BRITTO; Decisão monocrática; Julgamento: 27/08/2012; Publicação: 30/08/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.017365/SC**. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin. Julgado em 21.09.2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época.** Revista de Processo, São Paulo, n. 61, jan. 1991.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: Juizados especiais cíveis e ação civil pública: Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo.** 2. ed. rev. e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007.

DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Acesso à justiça em matéria ambiental.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará; Nomos (Fortaleza), v. 36, p. 15-36, 2016.

GRECO, Leonardo. *O acesso ao direito e à Justiça.* In: **Estudos de direito processual.** Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos. p. 197-223, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2008. 107ª Sessão Plenária 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARUFFO, Michele. **Cultura e processo.** Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè Editore, 2009. p. 63-92.